

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxxx/2012

EMENTA:
CRIA E DELIMITA A ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE CULTURAL – AEIC DA ILHA DE BOM JESUS, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADORA SONIA RABELLO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Área de Especial Interesse Cultural - AEIC da Ilha de Bom Jesus, nos termos da Lei Complementar 111 de 2011.

Art. 2º A área de abrangência da AEIC instituída por esta Lei, fica delimitada conforme o anexo I que constitui parte integrante desta Lei.

Art 3º A área de especial interesse Cultural da Ilha de Bom Jesus destina-se unicamente às atividades lazer e esporte, bem como de preservação e conservação da história local e dos bens históricos e sítios arqueológicos que compõem a Ilha, além da preservação da cobertura vegetal e arbórea centenária.

Art 4º As residências existentes na Ilha poderão ser mantidas, e serão objeto de um projeto especial de modo a compatibilizá-las com o uso público da ilha, e evitar sua expansão.

Art. 5º Ficam revogados os índices urbanísticos estabelecidos pela Lei Complementar nº115/2011.

Parágrafo único. Serão permitidas novas construções para apoio das atividades de lazer e esporte, não devendo ser descaracterizada a paisagem existente e consolidada no local, nem promovido um adensamento populacional indevido.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei complementar nº 115, de 29 de dezembro de 2011.

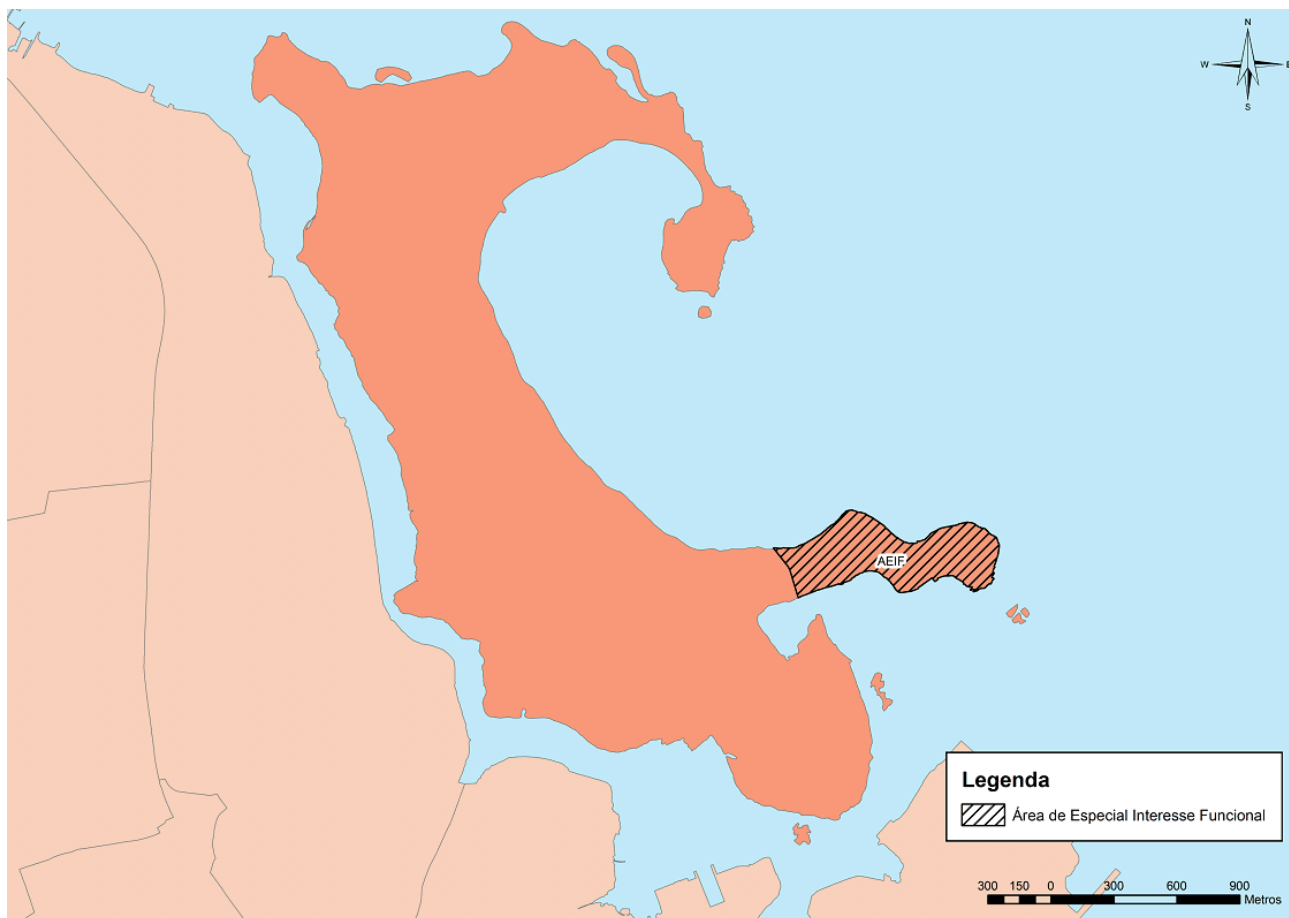
Plenário Teotônio Villela, 02 de outubro de 2012.

Vereadora Sonia Rabello

ANEXO

Área de Especial Interesse Cultural da Ilha do Bom Jesus

Do entroncamento da Rua Pascoal Lemme (NR) com o muro divisório da área sob jurisdição militar, seguindo por este em direção sudeste até a linha de costa, seguindo por esta em direção leste contornando a Ponta de Santo Antônio, seguindo pela costa até o muro divisório da área sob jurisdição militar, seguindo por este até o ponto de origem.



Justificativa

A Ilha de Bom Jesus é, sem dúvida, um exemplo raro de paisagem cultural, que congrega, numa porção estratégica do território, bens culturais de natureza material e imaterial, dentre os quais se destacam: sítios arqueológicos, edificações tombadas, ruínas históricas, monumentos naturais, paisagens de feição notável e de beleza cênica, além de um grande acervo de relevância ecológica e científica, os quais fazem parte do conceito de patrimônio cultural brasileiro.

O acervo ambiental da Ilha é constituído por um conjunto de árvores centenárias, entre frutíferas, palmeiras imperiais, pau-brasil, carvalho e outra espécies inclusive de mata atlântica. O ecossistema contém grande variedade de aves, tais como socós, saracuras, sabiás, sanhaço, corujas, falcões etc, sendo ainda, freqüentemente usado para o pouso de aves migratórias. Existe ainda inúmeras espécies marinhas, por tratar-se de baía, sendo usado como berçário para caranguejos, tartarugas, siris, etc. Além se espécies terrestres tais como gambás, sagüis, lagartos, jibóias, jararacas e demais ofídios.

Assim, a Ilha de Bom Jesus deve ser compreendida dentro do contexto natural e histórico que a circunda. Nesse sentido, a referida Ilha deverá ser declarada como Área de Especial Interesse Cultural - AEIC.

Legislação Citada

LEI COMPLEMENTAR Nº 115 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Cria e delimita a Área de Especial Interesse Funcional da Ilha do Bom Jesus, no Bairro da Cidade Universitária, e dá outras providências.

Autores: **Comissões de Justiça e Redação; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Assuntos Urbanos; Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática; Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e de Educação e Cultura.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica declarada como Área de Especial Interesse Funcional da Ilha do Bom Jesus, no Bairro da Cidade Universitária, a área delimitada e descrita no Anexo desta Lei Complementar, conforme inciso V, do art. 70, da [Lei Complementar nº 111](#), de 1º de fevereiro de 2011, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Área de Especial Interesse Funcional da Ilha do Bom Jesus destina-se aos usos e atividades de ensino, pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico bem como às atividades de serviços de apoio a esses fins.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos para as edificações na Área de Especial Interesse Funcional da Ilha do Bom Jesus:

I - dimensões verticais para edificações afastadas das divisas: altura máxima de trinta metros;

II - índice de aproveitamento do terreno - IAT: 1,5;

III - taxa de ocupação: sessenta por cento;

IV - taxa de permeabilidade: trinta por cento.

Parágrafo único. Na definição da altura máxima das edificações será excluído o coroamento com caixa d' água, telhado, casa de máquinas e equipamentos de exaustão mecânica e condicionamento de ar.

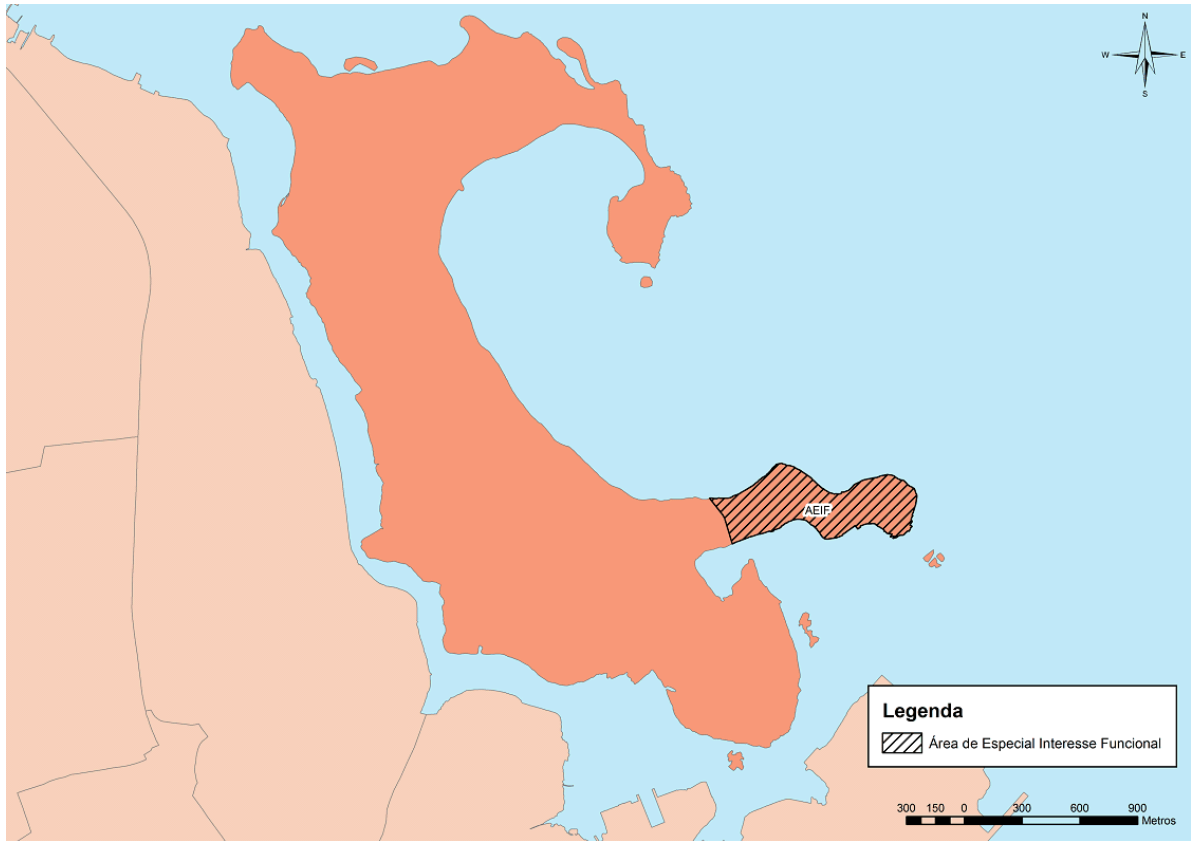
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

ANEXO

Área de Especial Interesse Funcional da Ilha do Bom Jesus

Do entroncamento da Rua Pascoal Lemme (NR) com o muro divisório da área sob jurisdição militar, seguindo por este em direção sudeste até a linha de costa, seguindo por esta em direção leste contornando a Ponta de Santo Antônio, seguindo pela costa até o muro divisório da área sob jurisdição militar, seguindo por este até o ponto de origem.



LEI COMPLEMENTAR Nº 111*, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

(...)

Seção I
Das Áreas de Especial Interesse

Art. 70. Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são espaços da Cidade perfeitamente delimitados sobrepostos em uma ou mais Zonas ou Subzonas, que serão submetidos a regime urbanístico específico, relativo a implementação de

políticas públicas de desenvolvimento urbano e formas de controle que prevalecerão sobre os controles definidos para as Zonas e Subzonas que as contêm.

Parágrafo único. Cada Área de Especial Interesse receberá apenas uma das seguintes denominações e conceitos:

(...)

VII - área de Especial Interesse Cultural - AEIC é aquela destinada a afetação dos Sítios Culturais, definidos no art. 140 desta Lei Complementar, por conservar referências ao modo de vida e cultura carioca, necessária à reprodução e perpetuação dessas manifestações culturais.

(...)

Subseção III

Dos Sítios Arqueológicos e das Reservas Arqueológicas

Art. 138. Entende-se por:

I - Sítio Arqueológico – o local onde se tenham preservado vestígios materiais que refletem toda e qualquer atividade humana significativa para a compreensão da ocupação pré-histórica e histórica de um determinado território.

II - Reserva Arqueológica – a área de domínio público composta por um ou mais Sítios Arqueológicos para os quais serão estabelecidos mecanismos de preservação, conservação e valorização.

Parágrafo único. A Reserva Arqueológica será objeto de proteção permanente, podendo ser destinada à realização de estudos, pesquisas e visitação pública, estando a licença para tais atividades condicionada ao disposto na Lei federal vigente.

Art. 139. As Reservas e os Sítios Arqueológicos poderão ser declarados em áreas de abrangência de Unidades de Conservação da Natureza, em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, em Áreas de Entorno de Bem Tombado e em Sítios Culturais.

Subseção IV

Dos Sítios Culturais e das Paisagens Culturais

Art. 140. Entende-se por:

I - sítio cultural – o espaço da Cidade, de domínio público ou privado, que por suas características sócio-espaciais e por sua história constitua-se em relevante referência a respeito do modo de vida carioca, ou trate-se de local de significativas manifestações culturais, ou possua bens imateriais que contribuam para perpetuar sua memória;

II - paisagem cultural – a porção do território onde a cultura humana imprimiu marcas

significativas no ambiente natural, propiciando a aparição de obras combinadas de cultura e natureza, que conferem à paisagem identidade e valores singulares.

Parágrafo único. Os Sítios Culturais e Paisagens Culturais poderão estar inseridos ou se sobrepor às Unidades de Conservação da Natureza, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Proteção do Ambiente Cultural ou às Áreas de Entorno de Bem Tombado.

(...)